

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2004**

(Apenso PL nº 4.169, de 2004)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Gustavo Fruet

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em apreciação, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, amplia o alcance da punição para o crime de exercício da atividade ilegal de radiodifusão sonora e de sons e imagens, previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. O projeto acrescenta um novo parágrafo ao art. 70 da referida Lei, determinando que estão sujeitos à pena de detenção não apenas quem instala ou opera emissora sem autorização legal, mas também quem contribui, financeiramente, para que a mesma se mantenha.

Para punir quem destina recursos, sob qualquer pretexto, a rádios que não estejam legalizadas, o autor propõe, por meio deste projeto de lei, a inclusão do parágrafo 2º ao art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação: “§ 2º *Incorre no crime previsto no caput quem*

*financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário.”*

Apresentada em 30 de agosto de 2004, a proposta será examinada também, quanto ao mérito e aspectos jurídicos, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do inciso III do art. 53 do Regimento Interno. Está sujeita ainda à apreciação do Plenário. Apensado a este Projeto, tramita o Projeto de Lei nº 4.169, de 20 de setembro de 2004, também de autoria do deputado Carlos Nader. Ao invés do Código Brasileiro de Telecomunicações, o projeto em questão altera a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997), com o mesmo objetivo.

Justifica o autor que a ampliação do rol de pessoas passíveis de punição em função da existência de emissoras ilegais faz-se necessária em vista da proliferação de rádios piratas no Brasil, causando prejuízos ao erário, pelo não recolhimento de impostos; ao mundo artístico, pelo não pagamento de direitos autorais, e ao setor de radiodifusão, por estabelecer concorrência desleal com as emissoras regularizadas.

Lembra o autor que a legislação em vigor estabelece regras específicas a todos os que desejarem operar no setor de maneira legalizada, incluindo a introdução, em 1998, de lei específica para operação de emissora de natureza comunitária, sem caráter comercial, disciplinada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Conclui que, estando em flagrante desrespeito à lei, toda e qualquer emissora não outorgada deve ser considerada clandestina, ensejando a punição dos responsáveis.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um momento crucial de deflagração de campanhas de combate à ilegalidade e às práticas abusivas em todos os setores da economia, entre os quais, o de Radiodifusão. Fartamente regulamentado, este setor se depara há muitos anos com o desafio de impedir o crescimento do uso ilegal de um bem público tão valioso quanto escasso para a sociedade brasileira: o espectro de radiofreqüência. É por meio dele que circulam não apenas os sinais de rádios e televisões, mas também os sistemas de comunicação da Aeronáutica, da polícia, de ambulâncias e dos bombeiros.

Dada a importância do tema, verifica-se hoje que há uma mobilização geral, incluindo a atuação de entidades de classe e uma ação mais enérgica do governo, para coibir a operação ilegal de emissoras de rádio. Essa frente pela legalidade também inclui um esforço do Ministério das Comunicações para atender à grande demanda por concessões, em especial, pelas rádios comunitárias. Segundo dados do Ministério, a quem cabe conceder as outorgas, existem no Brasil cerca de 5.865 canais de rádio autorizados em operação, sendo 2.165 emissoras em Freqüência Modulada (FM) e 1.856 rádios comunitárias, e o restante nas modalidades Ondas Médias, Ondas Curtas e Ondas Tropicais.

É de conhecimento público que um número bem maior de rádios está operando sem o conhecimento do Poder Público, o que torna louvável a preocupação do ilustre autor do projeto em criar novos instrumentos legais para combater o problema. Afinal, não é justo que emissoras que percorrem todo o rito legal para adquirir existência jurídica tenham que conviver com rádios que nascem do dia para a noite, muitas com finalidades ilícitas e itinerantes, o que dificulta a fiscalização.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema, de janeiro a setembro deste ano, a Superintendência de Radiofreqüência e Fiscalização da Anatel, responsável pela fiscalização do uso do espectro, recebeu 4,4 mil denúncias de estações não-outorgadas, realizou 3,9 mil ações de fiscalização no combate a entidades clandestinas e interrompeu o funcionamento de 1,8 mil estações, sendo que 85 por cento do total, ou seja, 1,5 mil, não tinham autorização para o uso do espectro de radiofreqüência.

Analisando-se o cenário atual do setor de Radiodifusão e, após inúmeras ponderações ouvidas de colegas parlamentares no intuito de fundamentar a proposição deste relatório, conclui-se que a medida sugerida no projeto principal pode tornar-se ferramenta adicional para coibir a atuação criminosa, que traz graves consequências à sociedade. Sabe-se que o uso indevido do espectro, que é um bem público e escasso, pode provocar interferências nos equipamentos de Segurança Pública, inclusive prejudicando a atuação do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, além de ser uma ameaça à aviação, podendo interferir também nos instrumentos de vôo dos aviões.

Do ponto de vista das Telecomunicações, é lícito e legítimo estender a responsabilidade criminal por transmissões clandestinas a quem incentiva, patrocina ou financia, sob qualquer forma, o funcionamento de uma emissora em legal. A medida terá, ademais, caráter preventivo, uma vez que reduzirá uma das principais fontes de recursos de emissoras não autorizadas, que é a publicidade paga, inviabilizando sua existência.

Em virtude dessas ponderações, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.109, de 30 de agosto de 2004, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.169, de 20 de setembro de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gustavo Fruet  
Relator